



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.423, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 731 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para vedar o seqüestro judicial de quantias provenientes de transferências voluntárias de entes da Federação, nos casos de preterição da ordem cronológica do pagamento de precatórios.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Relatora: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é alterar o artigo 731 Código de Processo Civil, para estabelecer que não serão objeto de seqüestro, nos casos em que o credor for preterido no seu direito de preferência, as quantias provenientes de transferências voluntárias de entes da Federação, depositadas em contas bancárias específicas.

Nesse sentido, sugere-se a inserção de um parágrafo único ao artigo 731 do Código de Processo Civil.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que “é evidente que o seqüestro autorizado pela Carta da República e pelo CPC não deve recair sobre quantias cuja titularidade não pertença aos Estados e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Municípios. Este é o caso das verbas transferidas em decorrência da celebração de convênios entre a União e os demais entes da Federação. Deve ser ressaltado que, mesmo estando tais recursos depositados em contas bancárias em nome dos Estados e Municípios, tais entes não detêm a titularidade desses recursos.”

A proposição fora analisada e aprovada, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel, na Comissão de Finanças e Tributação.

Posteriormente, a reforma legislativa foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais materiais e formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura perfeito, uma vez que a matéria inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e se coaduna com os Princípios Gerais do Direito.

Com relação à técnica legislativa a proposição apresenta pequena inadequação. Peca pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da norma indique o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

Quanto ao mérito, entendemos que o Projeto deve prosperar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Em verdade, o processo de transferência de recursos da União, por meio da celebração de convênios e contratos de repasse, para Estados e municípios é prática cuja finalidade é a aquisição de bens ou a realização de serviços mediante a gestão administrativa e financeira do ente beneficiário. Nesses casos, a titularidade dos recursos não é transferida, há tão somente a descentralização da gestão administrativa e financeira por parte dos Estados e Municípios. A propriedade da verba continua em poder do ente transferidor.

Desse modo, não há que se aventar na possibilidade de seqüestro desses recursos para adimplir dívidas dos entes beneficiários, pois a verba não lhes pertence. Assim, o seqüestro de quantias depositadas em contas bancárias específicas provenientes de transferências voluntárias de entes da Federação, é, no mínimo, uma prática teratológica, uma vez que o detentor da propriedade do bem não é sujeito passivo no processo de execução.

Destarte, é de bom alvitre a realização dessa reforma, porquanto a responsabilidade pelo pagamento dos precatórios, mesmo em caso de quebra do direito de preferência, caberá exclusivamente ao ente Federativo que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano ou a qualquer ato ilícito.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a ressalva feita e, no mérito, pela aprovação dos Projeto de Lei nº 1.423, de 2007 com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.423, DE 2007

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1 Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 731 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para vedar o seqüestro judicial de quantias provenientes de transferências voluntárias de entes da Federação, nos casos de preterição da ordem cronológica do pagamento de precatórios.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES